Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5451/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5981/2015
PROTOCOLO	: 1586765
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	: CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte do **Governo do Estado de Mato Grosso do Sul** ao servidor **Sr. Carlos Antônio Ribeiro**, ocupante do cargo de Auxiliar Fazendário, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Ficou demonstrada nos autos a tempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, estabelecida como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	03/03/2015
Prazo de Entrega	18/03/2015
Remessa (postagem/protocolo)	11/03/2015

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais,

peça nº 1 fl. 163, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias	11.162 (onze mil cento e sessenta e dois) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 01, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID F32.1 (episódio depressivo moderado) na data de 27/02/2014.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-6390/2016, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7678/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 3.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, caput, da Lei 3150/05, de 22 de Dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional 70/12, de 29 de Março de 2012, conforme Decreto “P” n. 797/15, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 8.872, em 03 de março de 2015, pág. 180.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério

Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor Sr. Carlos Antônio Ribeiro, ocupante do cargo de Auxiliar Fazendário, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer